



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201800005012917

INTERESSADO: GREICE BITAR 39206157191

ASSUNTO: REVISÃO

**DESPACHO Nº 241/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA GOVERNAMENTAL. NOVO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO INICIAL NA CARREIRA. ART. 11, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 17.098/2010. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO CONFORME INCISO VI DO ART. 11, DA MESMA LEI. CORREÇÃO DA SITUAÇÃO DO PARADIGMA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CASA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO DESPACHO Nº 89/2018 SEI GAB.

1. Trata-se do pedido apresentado por **Greice Bitar**, ocupante do cargo de Analista de Gestão Administrativa, de revisão das decisões administrativas exaradas nos processos administrativos nºs 201200005009024 e 201400005012760, que ensejaram o indeferimento de seu posicionamento inicial no Padrão IV, da Classe A, com fundamento no art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.098, de 02 de julho de 2010, e de consequência, a correção de sua progressão funcional para o Padrão II, da Classe B (B-II).
2. Conforme demonstra a instrução processual (5282736 e 5282736) e confirmado pela própria requerente (3411180), a sua pretensão foi indeferida em oportunidades anteriores pela autoridade competente, com base em orientações desta Procuradoria, externadas no **Parecer nº 000196/2011**, da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo **Despacho “AG” nº 000377/2011**; **Pareceres PA nº 003049/2010** (leia-se 2011) e **PJ nº 003659/2011**, aprovados pelo **Despacho “AG” nº 005399/2011**; **Parecer nº 000674/2012**, aprovado pelo **Despacho “AG” nº 002050/2012**; e, por fim, **Pareceres PJ nº 000598/2013** e **PA nº 001631/2013**, aprovados pelo **Despacho “AG” nº 001643/2013**.

3. Em suma, a interessada novamente se insurge quanto ao seu posicionamento inicial no Padrão I, da Classe A, que fora efetivado com fundamento no inciso VI, insistindo pelo seu enquadramento originário no Padrão IV, da Classe A, chamando a incidência do inciso IV, ambos do art. 11 da Lei Estadual nº 17.098/2010.

4. Nesta oportunidade, a interessada requer que o mesmo tratamento dado aos servidores públicos **Carlos Eduardo Silva de Faria** e **Danielle Almeida Santos Damasceno**, que foram posicionados inicialmente no Padrão IV, da Classe A, e atualmente se encontram no Padrão II, da Classe B, do cargo de Analista de Gestão Administrativa, mesmo tendo ambos tomado posse nos respectivos cargos públicos após a edição da Lei Estadual nº 17.098/2010. A seu favor, invoca a orientação recente desta Casa, consubstanciada no **Despacho nº 89/2018 SEI GAB**, lançado no processo nº 201700005016246, de interesse do servidor público **Carlos Eduardo Silva de Faria**.

5. A Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo **Parecer PA nº 74/2019** (5382651), registrando a falta de identidade do caso da requerente com os paradigmas. Especificamente com relação à servidora **Danielle Almeida Santos Damasceno**, consignou que houve recente orientação assentada por esta Casa, consubstanciada no **Parecer PA nº 207/2018 SEI**, sob a aprovação do **Despacho nº 635/2018 SEI PA**, apontando a necessidade de retificação da sua situação funcional, dissipando o equívoco da alocação outrora efetivada no Padrão IV, da Classe A, ocorrida em face de erro operacional; portanto, passível de autotutela administrativa. Também aponta diferença quanto a situação do outro paradigma, pois o Estado de Goiás, no caso da requerente, obteve provimento do recurso especial determinando que o cumprimento da decisão judicial que lhe fora favorável ocorresse somente com o trânsito em julgado do *mandamus* (5282636).

6. Assim, a parecerista pronunciou-se desfavoravelmente ao acolhimento do pleito, nos termos da ementa que segue reproduzida:

*"SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS DENEGATÓRIAS OUTRORA PROFERIDAS EM FACE DA PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO AUTOMÁTICA PREVISTA PELO INCISO IV DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 17.098/2010, COM REPERCUSSÃO SOBRE AS ASCENSÕES POSTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATO NOVO. PRECEDENTES INVOCADOS PELA REQUERENTE NÃO SE AMOLDAM À SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO JURÍDICO PARA O PLEITO REVISIONAL MANEJADO."*

7. O Procurador-Chefe da especializada, por meio do **Despacho nº 70/2019 PA** (5455807), concordou com a negativa orientada pela parecerista, acrescentando, ainda, como motivo para o indeferimento do pleito, o fato de igual pretensão ter sido objeto da ação judicial nº 339719-48.2011.8.09.0051 (requerente: **Dormovil Costa Júnior e outros**), cuja sentença, transitada em julgado em 18.12.2015, não reconheceu o direito ao reposicionamento funcional perseguido, estando os autos arquivados desde 17/03/2016 (segundo informações obtidas por meio do telejudiciário).

8. Entretanto, à vista do tratamento conferido ao servidor **Carlos Eduardo Silva de Faria**, através do

**Despacho nº 89/2018 SEI GAB**, no sentido de lhe reconhecer o direito à aplicação do reportado artigo 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.098/2010, mesmo que tenha sido nomeado e empossado por força de decisão judicial, à semelhança da situação da interessada, bem como pela repercussão que a orientação exposta pode gerar em face da situação de outros servidores com conjunturas equivalentes, entendeu justificável a provocação deste Gabinete para "*definição das situações que demandam revisão em sintonia com o Despacho nº 89/2018 SEI/GAB, considerados os primados da isonomia e da impessoalidade*", ao mesmo tempo em que registrou que a invocada orientação apresenta-se em confronto com a jurisprudência dominante sobre o tema<sup>1</sup>,

9. Antes da análise conclusiva reclamada nos autos foram eles direcionados à Procuradoria Judicial, pelo **Despacho nº 52/2019 ASGAB** (5573326), para a prestação de informações sobre a ação judicial apontada no item 2 do **Despacho nº 70/2019 PA**, fazendo-se juntar os documentos complementares constantes nos eventos 5673945 e 5673963, dos quais se evidencia que as decisões administrativas exaradas com relação a situação da requerente apresentam-se totalmente condizentes com o entendimento jurisprudencial do Tribunal local, que se posiciona pela impossibilidade de retroação dos efeitos remuneratórios e funcionais de qualquer espécie à data anterior à posse e efetivo exercício no cargo público, ainda que esta tenha ocorrido por força de decisão judicial cumprida posteriormente à edição da Lei Estadual nº 17.098/2010, o que no caso da interessada foi reforçado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça ao determinar o cumprimento da decisão judicial somente com o trânsito em julgado. Assim, não há reparos a serem feitos na sua situação funcional.

10. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto ao servidor **Carlos Eduardo Silva de Faria**, que teve sua evolução funcional alterada pela **Portaria nº 202/2018 SEGPLAN** (4533981), após a orientação exarada pelo **Despacho nº 89/2018 SEI GAB**, que aprovou o **Parecer ADSET nº 41/2018 SEI**, no sentido de revisar a progressão inicial do servidor com base no inciso IV do art. 11 da Lei Estadual nº 17.098/2010, o que se apresenta totalmente em desconformidade com o entendimento firmado por esta Casa nos casos análogos e com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, como já apontado.

11. Nessas condições, é forçoso concluir pela necessidade de se corrigir a situação descrita no item anterior, na medida em que é imposto à Administração Pública o dever de agir de acordo com os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, de modo que é imprescindível que seja providenciada a anulação da **Portaria nº 202/2018 SEGPLAN** (4533981), retornando o servidor **Carlos Eduardo Silva de Faria** ao seu posicionamento inicial de conformidade com o art. 11, inciso VI, da Lei Estadual nº 17.098/2010, com repercussão nos reposicionamentos posteriores por ele alcançado até os dias atuais, nos mesmos moldes em que orientado com relação à servidora **Danielle Almeida Santos Damasceno**. Alias, cumpre-me recomendar que este procedimento seja adotado em todos os casos que se encontrem nas mesmas condições, caso haja algum outro com tratamento distinto da orientação traçada. Observe-se, ademais, que tendo em vista que o reposicionamento funcional do servidor Carlos Eduardo Silva de Faria (e possivelmente de outros servidores) foi embasado pelas manifestações jurídicas desta Casa, deve-se assegurar o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa para a desconstituição do ato.

12. Ante o exposto, **aprovo parcialmente o Parecer PA nº 74/2019** (5382651), com a ressalva de seus **itens 6 e 7** e com os **acréscimos** consignados no **Despacho nº 70/2019 PA** (5455807), ao tempo em que oriento pelo indeferimento da postulação. E mais, **torno sem efeito** a orientação contida no **Despacho nº 89/2018 SEI GAB** (fls. 06/07 - 4533981), haja vista que proferida em desconformidade com as manifestações anteriores desta Casa, em feitos similares ao presente.

13. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração** (Lei Estadual nº 20.417/2019), **via Advocacia Setorial**, para adoção das medidas pertinentes à efetivação da presente orientação (intimação da interessada da decisão que vier a ser proferida, bem como instauração, de ofício, de processo visando a anulação da **Portaria nº 202/2018 SEGPLAN**, observando-se as cautelas declinadas no item 11). Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim apontado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 *Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 724.347/DF.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 01/03/2019, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **5975328** e o código CRC **E71E91F5**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201800005012917

SEI 5975328